



A DERROGAÇÃO FISCAL DO SIGILO BANCÁRIO: NOVAS ALTERAÇÕES

Foi publicada a Lei n.º 37/2010, a 2 de Setembro, a qual, no seguimento de um esforço legislativo em prol da derrogação do sigilo bancário para efeitos fiscais impulsionado por Lei anterior (n.º 94/2009, de 1 de Setembro), elimina a anterior regra da dependência de autorização judicial para a efectivação do levantamento do sigilo bancário (ainda que, sublinhese, a lei já contemplasse inúmeras excepções, susceptíveis, por si só, de desvirtuar essa regra do sigilo).

Para além da eliminação da autorização judicial para a derrogação fiscal do sigilo bancário, merecem atenção duas outras alterações à Lei Geral Tributária.

Por um lado, o novo diploma adita, ao já vasto elenco de circunstâncias que motivam o acesso a informações e a documentos bancários, sem dependência do consentimento do titular, as dívidas à segurança social (o que, à partida, parece sensato, dado a sua natureza idêntica à dos restantes tributos já incluídos na derrogação anterior).

Por outro, importa sublinhar algumas das alterações efectuadas no que concerne ao acesso às contas bancárias das empresas sujeitas a contabilidade organizada. Embora a redacção anterior do pertinente preceito legal nada referisse quanto ao levantamento do sigilo bancário das contas das empresas que devam dispor de contabilidade organizada, essa derrogação resultava já da norma

geral de acesso às informações e documentos bancários, por parte da Administração Tributária. Assim, a referida Lei hoje publicada limita-se a clarificar que as contas bancárias das empresas sujeitas a contabilidade organizada podem ser acedidas por parte da Administração Tributária e sem dependência do consentimento dos respectivos titulares, nos mesmos termos e circunstâncias previstas para os restantes contribuintes.

Neste âmbito, certamente haverá quem sustente que o legislador deveria ter ido mais longe na derrogação fiscal do sigilo bancário em relação às contas das empresas sujeitas a contabilidade organizada, determinando o seu levantamento em moldes bem mais abrangentes do que os aplicáveis aos restantes contribuintes. Com efeito, visando a contabilidade também a comprovação pública das operações com relevância patrimonial efectuadas e sendo a mesma utilizada como ponto de partida para o apuramento da matéria colectável, será então curial, nessa opinião, que a Administração tributária possa, sem grandes

Por outro, importa sublinhar algumas das alterações efectuadas no que concerne ao acesso às contas bancárias das empresas sujeitas a contabilidade organizada.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

constrangimentos adicionais, averiguar da sua veracidade.

A referida Lei n.º 37/2010 determina, ainda, alterações ao regime de comunicação a que os agentes pagadores estão sujeitos relativamente aos rendimentos da poupança sob a forma de juros.

Neste âmbito, parece-nos que, promovendo a ampliação do seu âmbito de aplicação, de modo a abranger, também, as pessoas singulares residentes em território nacional – e já não, só, as residentes noutro Estado membro da União Europeia –, tal alteração consubstancia um meio algo artificioso de obtenção (de outro modo) injustificada de informação bancária dos contribuintes pessoas singulares. Com efeito, o regime originariamente aprovado (pelo Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de Março) justifica-se para juros pagos ou colocados à disposição de contribuintes não residentes, caso em que a Administração Tributária deverá comunicar a identidade do beneficiário à autoridade competente do Estado membro de residência do beneficiário dos mesmos, de forma a que esta possa confirmar o imposto pago no estrangeiro. Contudo, um semelhante dever de comunicação

não parece encontrar razão de ser suficiente e adequada a justificar tal alteração, no que concerne a juros pagos a contribuintes residentes, porquanto, sendo os mesmos tributados – em regra – por retenção na fonte a título liberatório, o próprio agente pagador encarregar-se-á da correcta liquidação do imposto, sob pena de responsabilidade subsidiária. Mesmo que o contribuinte opte pelo englobamento dos juros recebidos, fá-lo-á com base numa declaração para o efeito emitida pela instituição bancária, e caso surjam dúvidas, em sede de inspecção, a Administração tributária terá à sua disposição os meios legais habituais de levantamento do sigilo.

Não havendo, ao que parece, fácil justificação para o acesso antecipado à referida informação bancária pessoal, poder-se-ão mesmo, então, suscitar questões relacionadas com outros princípios constitucionais e que são igualmente relevantes, como o da proporcionalidade ou o da reserva da intimidade da vida privada.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Francisco de Carvalho Furtado
Marta Machado de Almeida
Luís Castilho

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt

Lisboa, 2 de Setembro de 2010
24/ 2010